

Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

- **Rede de Transporte de Sinais de TV** - é a rede da concessionária de telecomunicações, destinada ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, que interliga o headend de uma permissionária a uma ou várias Rede Locais de Distribuição de Sinais de TV, dentro de uma área de prestação de serviço.

- **Rede Local de Distribuição de Sinais de TV** - é a rede capacitada para o transporte de sinais de TV, da concessionária de telecomunicações ou da permissionária do serviço de TV a Cabo, que liga um conjunto de assinantes a uma Rede de Transporte de Sinais de TV, num raio máximo de 500 (quinhentos) metros a partir do ponto de conexão à Rede de Transporte.

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. # - A Rede de Transporte de Sinais de TV é de propriedade da concessionária de telecomunicações, sendo por esta implantada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações.

Art. # - A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da permissionária do serviço de TV a Cabo, sendo por estas implantada para o transporte de sinais de TV necessário à operação do serviço de TV a Cabo e para a eventual prestação de outros serviços de telecomunicações pela concessionária.

Art. # - A instalação do serviço de TV a Cabo deverá ser precedida dos seguintes procedimentos:

I - após receber a permissão, a operadora deverá consultar a concessionária de telecomunicações, na área de prestação do serviço, sobre a existência de facilidades capazes de suportar a execução do seu projeto;

II - no caso das necessidades de Rede de Transporte de Sinais de TV:

a) havendo Rede de Transporte de Sinais de TV disponível ou em condições de ser desenvolvida pela concessionária, observando-se os requisitos técnicos e de prazo previstos no projeto que embasou a permissão, esta deverá ser utilizada pela permissionária, para a prestação do serviço de TV a Cabo;

b) não havendo possibilidade ou interesse da concessionária de telecomunicações de atender às necessidades da permissionária, esta poderá instalar os segmentos de rede previstos no projeto, que serão utilizados exclusivamente para a prestação do serviço de TV a Cabo, até que a concessionária se interesse pelos respectivos segmentos e pactue uma solução para a transferência da propriedade dos mesmos;

c) os segmentos de rede previstos na alínea anterior farão parte da Rede de Transporte de Sinais de TV, não cabendo à permissionária qualquer ação que impeça o transporte de sinais de outras permissionárias, destinados a outras área de prestação de serviço.

III - no caso das necessidades de Rede Local de Distribuição de Sinais de TV:

a) havendo Rede Local de Distribuição de Sinais de TV instalada, a permissionária deverá utilizá-la;

b) não havendo Rede Local de Distribuição de Sinais de TV instalada, a concessionária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, manifestar se tem interesse ou possibilidade de atender as requisições do projeto da operadora e em que condições;

c) verificando-se desinteresse ou impossibilidade de atendimento pela concessionária de telecomunicações, no prazo previsto no projeto, bem como condições que a operadora considerar insatisfatórias, esta poderá optar por instalar sua própria Rede Local de Distribuição.

§ 1º - As condições de remuneração pelo uso das facilidades da concessionária de telecomunicações observarão práticas usuais do mercado e terão referências fixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - A capacidade das redes e segmentos de rede instalados por operadoras, não utilizadas para a prestação de serviço de TV a Cabo, poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações atuante na área de prestação do serviço para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou seus segmentos serão requisitados e remunerados em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º - Será garantida à permissionária do serviço de TV a Cabo condição de acesso à Rede de Transporte de Sinais de TV que atenda uma área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das suas atividades de implantação de Rede Local de Distribuição de Sinais de TV e atendimento de assinantes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(...)

Art. # - As autorizatárias de DISTV observarão as seguintes diretrizes, no que se refere às redes:

I - a rede já instalada para a prestação do serviço DISTV, até a data da sanção desta Lei, será considerada, para todos os efeitos, como Rede Local de Distribuição de Sinais de TV;

II - a partir da data da sanção desta Lei, as autorizatárias do serviço DISTV deverão prosseguir na prestação do serviço em redes enquadradas nas disposições desta Lei.